

**APROVADO**  
EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM 14 / 07 / 20

1.º Secretário(a)

**Mensagem nº 041/2022, de 12 de julho de 2022.**

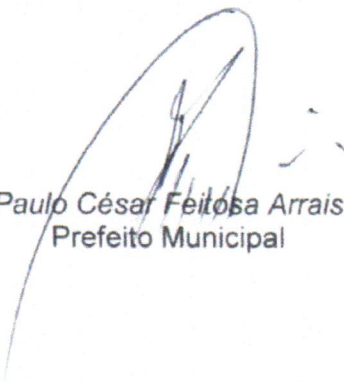
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a valorização dos resíduos sólidos e destinação às Pessoas Jurídicas de Direito Privado situadas no Município de Itaitinga, como mecanismo de política pública e desenvolvimento sustentável na gestão integrada como fonte de negócios, emprego e renda, e dá outras providências"**.

O Projeto de Lei em alusão objetiva a geração de emprego e renda no âmbito municipal através da regulamentação da comercialização e destinação final dos resíduos sólidos produzidos no âmbito do território de Itaitinga, priorizando os benefícios deles decorrentes para empresas e/ou associações instaladas no Município.

Desta forma, considerando a existência de relevante interesse público devidamente justificado, solicito que o presente Projeto seja apreciado e votado em caráter de urgência/urgentíssima, estou certo de que a presente proposição merecerá melhor acolhimento por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.



Paulo César Feitosa Arrais  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador José Clenildo Lopes de Sousa  
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-CE  
NESTA

## PROJETO DE LEI Nº 041, DE 12 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a valorização dos resíduos sólidos e destinação às Pessoas Jurídicas de Direito Privado situadas no Município de Itaitinga, como mecanismo de política pública e desenvolvimento sustentável na gestão integrada como fonte de negócios, emprego e renda, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA, Paulo César Feitosa Arrais**, faço saber que a Câmara Municipal de Itaitinga aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Em atendimento aos princípios e objetivos estabelecidos na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 que altera a Lei 9.605 de 12.2.1998-Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, fica instituída a valorização dos resíduos sólidos como fonte de negócios, emprego e renda e a sua destinação, prioritariamente, no âmbito municipal como mecanismo de política pública e desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único – É considerado resíduo sólido todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

I – os resíduos sólidos são caracterizados quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;

- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II – quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

III - Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

**Art. 2º** - Os resíduos sólidos de que tratam os incisos do art. 1º produzidos pelas empresas e que constem no seu PGRS-plano de gerenciamento de resíduos sólidos, deverão ser, obrigatoriamente, destinados às pessoas jurídicas de direito privado consumidoras dos referidos resíduos no âmbito do Município de Itaitinga, como diretriz de gestão integrada e gerenciamento

ambientalmente adequado destes, nos termos do Plano Nacional de Políticas Públicas Ambientais e Desenvolvimento Sustentável.


**Art. 3º** - Os resíduos sólidos que não forem reutilizados pela pessoas jurídicas de direito privado instaladas no Município de Itaitinga de que trata o art. 2º, poderão ser destinados a qualquer outras empresas, bem como exportados.

**Art. 4º** - Cabe à Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano do Município de Itaitinga compete a fiscalização do cumprimento desta Lei,

**Art. 5º** - Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** - A Lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA, EM 12 DE JULHO DE 2022.**



**Paulo César Feitosa Arrais**  
**Prefeito Municipal**